

ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DO IVA - GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL

Of.Circulado n.º: 30114 2009-11-25
Processo: L121 2009163
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004580
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto:
Origem:

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ENTRE UMA SOCIEDADE E O ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Para conhecimento e aplicação pelas empresas e Serviços do enquadramento em sede de IVA das prestações de serviços efectuadas entre a sede de uma sociedade e um estabelecimento estável, localizados em diferentes Estados-membros, procede-se à divulgação das seguintes instruções.

I – Conceito de sujeito passivo

1. A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA), que define o âmbito de incidência objectiva do imposto, determina a sujeição a IVA das prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.
2. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Código, entende-se por sujeito passivo qualquer pessoa que exerça, de modo independente, uma actividade económica, integrando esse conceito qualquer actividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas.
3. O conceito de independência, que condiciona a qualidade de sujeito passivo, implica que, *quando exista uma relação de subordinação comparável à criada por um contrato de trabalho entre a entidade empregadora e o trabalhador, este não age na qualidade de sujeito passivo nas prestações de serviços que efectua.*
4. Tendo em conta estes critérios, coloca-se a questão de saber se, no interior da mesma entidade jurídica, um estabelecimento estável pode *dispor de suficiente autonomia para agir por conta própria, sob a sua responsabilidade e suportando sozinho os riscos económicos da sua actividade*, assumindo assim a qualidade de sujeito passivo para efeitos de IVA.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

II – Relação entre a sede e o estabelecimento estável

5. O CIVA, tal como a Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, (Directiva do IVA), não contempla uma definição harmonizada de estabelecimento estável para efeitos de IVA; no entanto, ao longo da vigência deste imposto, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), tem vindo a emitir jurisprudência sobre este conceito.

6. Nesse sentido, deve considerar-se que uma entidade tem um estabelecimento estável quando disponha de uma estrutura adequada, em termos de recursos humanos e técnicos, e de uma instalação, ambos com uma permanência suficiente para a realização de operações tributáveis.

7. Os estabelecimentos estáveis, seja na forma de sucursais, agências, delegações, escritórios de representação ou outras, constituem normalmente realidades patrimoniais ou centros de interesse autónomos, susceptíveis de *per si* ser objecto de relações jurídicas tributárias.

8. Nesse pressuposto, esses estabelecimentos estáveis, situados em diferentes Estados-membros, podem constituir sujeitos passivos do IVA diferenciados e dotados de personalidade tributária própria e distinta, no exercício das respectivas actividades.

9. Para aferir da existência de uma relação jurídica entre uma sociedade não residente e o estabelecimento estável, a fim de sujeitar a IVA as prestações de serviços fornecidas, há que verificar se o estabelecimento estável realiza uma actividade económica independente, designadamente se pode ser considerado autónomo *por suportar o risco que decorre da sua actividade*.

10. Deve, ainda, considerar-se que uma prestação de serviços só é tributável *se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica em cuja vigência são trocadas prestações específicas*. Nesse sentido, *um estabelecimento estável, que não seja uma entidade jurídica distinta da sociedade em que se integra, situado noutra Estado-membro e ao qual a sociedade fornece prestações de serviços, não deve ser considerado sujeito passivo pelos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações*.

11. Pelo que não são sujeitos a IVA os serviços prestados entre uma sociedade sedeada num Estado-membro da União Europeia e um seu estabelecimento estável situado noutra Estado-membro quando este não tenha personalidade jurídica própria (v.g. sucursal).

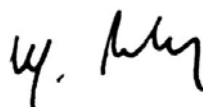
Tal significa que os montantes debitados a título de imputação de custos pelas prestações de serviços entre a sede e os estabelecimentos de uma mesma entidade jurídica não devem relevar para efeitos do cálculo do *prorata*, no caso de sujeitos passivos mistos, pelo que não devem constar do numerador nem do denominador da fracção referida no nº 4 do artigo 23º do CIVA.

12. Quanto aos documentos que sejam emitidos a fim de titular os débitos em causa, os mesmos não são considerados facturas ou documentos equivalentes para efeitos de IVA, pelo que não são obrigados a obedecer aos requisitos formais exigidos pelo artigo 36º do CIVA.

13. Refira-se, por último, que este enquadramento não se aplica às transferências de bens com destino a outro Estado membro para as necessidades da empresa, as quais seguem as regras previstas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens (RITI).

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)